

RADAR STOCHE FORBES – BANCÁRIO E MERCADO DE CAPITAIS

Banco Central do Brasil (“BACEN”) submete à consulta pública minuta de circular que dispõe sobre a divulgação de informações por instituições financeiras

Em 22 de junho de 2018, o BACEN divulgou o Edital de Consulta Pública 65/2018 (“Edital 65”), que tem por objetivo colocar em discussão a minuta de circular que visa a aprimorar os requisitos de divulgação de informações por instituições financeiras, por meio de documento denominado “Relatório de Pilar 3” (“Minuta”).

De acordo com nota publicada pelo BACEN, a Minuta baseia-se nas recomendações do “*Revised Pillar 3 disclosure requirements*”, de 2015, e do “*Pillar 3 disclosure requirements – consolidated and enhanced framework*”, de 2017, ambos publicados pelo Comitê de Basileia para Supervisão Bancária (“BCBS”). As recomendações têm por objetivo (i) melhorar a comparabilidade dos ativos ponderados pelo risco das instituições financeiras; (ii) dar mais transparência às abordagens baseadas em modelos internos de risco; e (iii) consolidar todas as tabelas com requerimentos de divulgação instituídas por documentos do BCBS.

De acordo com a Minuta, as instituições enquadradas nos segmentos S1, S2, S3 e S4 (nos termos da Resolução do CMN nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017), devem divulgar documento denominado “Relatório de Pilar 3”, o qual deve conter informações referentes a: (i) gerenciamento de riscos e visão geral dos indicadores prudenciais; (ii) comparação entre as informações contábeis e prudenciais; (iii) composição do capital; (iv) medidas regulatórias macroprudenciais; (v) razão de alavancagem; (vi) indicadores de liquidez; (vii) risco de crédito; (viii) risco de crédito de contraparte; (ix) securitização; (x) risco de mercado; (xi) risco de variação das taxas de juros para os instrumentos classificados na carteira bancária; e (xii)

remuneração, conforme estrutura das tabelas anexas à Minuta.

Nos termos da Minuta, a divulgação do “Relatório de Pilar 3” deve ser feita de forma consolidada para as instituições integrantes do mesmo conglomerado prudencial. Além disso, as regras estabelecidas na Minuta serão aplicadas de forma proporcional ao tamanho e relevância da instituição para o Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, instituições enquadradas no segmento S1 devem divulgar a totalidade das informações previstas nas tabelas anexas à Minuta, e instituições enquadradas nos segmentos S2, S3 e S4 serão obrigadas a divulgar uma quantidade progressivamente menor de informações, sendo certo que não haverá exigência de divulgação do Relatório de Pilar 3 pelas instituições enquadradas no segmento S5 da regulação prudencial.

As informações exigidas pelo Relatório de Pilar 3 deverão ser divulgadas com periodicidade trimestral, semestral ou anual, de acordo com o tipo de informação, sendo que a atualização deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias (para as datas-base de 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro) ou 90 (noventa) dias (para a data-base de 31 de dezembro).

A expectativa do BACEN é que o novo regimento entre em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.

O prazo para envio de comentários à Minuta encerra-se no dia 21 de agosto de 2018. O Edital 65 pode ser encontrado [aqui](#).

Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“ANBIMA”) celebram convênio para cooperação na supervisão da indústria de fundos de investimento

O Colegiado da CVM aprovou, em 26 de junho de 2018, a celebração de convênio entre a CVM e a

ANBIMA, para estabelecimento de bases para aproveitamento pela CVM das atividades de supervisão e sanção realizadas pela ANBIMA como autorreguladora do mercado de fundos de investimento (“Convênio CVM/ANBIMA”).

O Convênio CVM/ANBIMA prevê a criação de grupos de trabalho permanentes, em que representantes da CVM e da ANBIMA manterão um fórum para discussão de temas envolvendo as áreas de (i) regulação, no qual serão discutidos alinhamentos sobre entendimentos acerca de normas estatais ou autorregulatórias e tendências para a indústria de fundos de investimento; (ii) supervisão do mercado, no qual serão discutidas as tendências das atividades de supervisão e *enforcement* de interesse comum, e principais pontos de atenção identificados pelas instituições; e (iii) intercâmbio de informações, no qual serão alinhados os entendimentos sobre as informações da indústria de fundos de investimento.

A CVM entende que a celebração do Convênio CVM/ANBIMA permitirá uma criação de sinergias entre as duas instituições, evitando redundâncias no que tange a regulação do mercado de fundos de investimento e permitindo, dessa forma, uma redução nos custos de observância no mercado regulado, bem como a racionalização das atividades e aumento da eficiência da CVM.

Destacamos abaixo as atividades a serem realizadas nos termos do Convênio CVM/ANBIMA:

Supervisão da precificação de ativos financeiros. De acordo com o Convênio CVM/ANBIMA, a supervisão dos procedimentos utilizados pelas instituições aderentes ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para a Indústria de Fundos de Investimento relativos à marcação a mercado dos

ativos financeiros integrantes das carteiras dos fundos de investimento constituídos nos termos da Instrução da CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada, serão supervisionadas pela ANBIMA.

Credenciamento de Instituições Administradoras de Fundos de Investimento. A ANBIMA realizará análise prévia dos pedidos de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de modo que a ANBIMA elaborará um relatório técnico recomendando o deferimento ou indeferimento do pedido pela CVM.

Supervisão da atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento. A ANBIMA deverá adotar determinados procedimentos no sentido de fiscalizar a adequação das práticas das instituições intermediárias que atuam na distribuição de cotas de fundos de investimento, mais especificamente (i) a verificação da consistência e adequação do processo de contratação de agentes autônomos de investimento e do monitoramento realizado pelos agentes autônomos de investimento na sua atuação junto aos potenciais investidores; (ii) a verificação das metodologias dos procedimentos de *suitability* aplicáveis à atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento; (iii) o monitoramento dos materiais publicitários e técnicos e a sua conformidade com as regras da autorregulação; e (iv) a verificação de outros temas definidos para cada ano calendário.

O Convênio CVM/ANBIMA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

O Convênio CVM/ANBIMA pode ser encontrado [aqui](#).

CVM divulga edital de audiência pública para edição de instrução que institui novo marco sobre procedimentos sancionadores

A CVM divulgou, em 18 de junho de 2018, o Edital de Audiência Pública SDM nº 02/18 (“Edital”), pelo qual propõe a instituição de novo marco regulatório dos procedimentos relacionados aos processos administrativos sancionadores (“PAS”) que tramitam perante a CVM, e regulamenta as alterações promovidas pela Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017 (“Lei nº 13.506”).

Dentre as alterações propostas na minuta de instrução divulgada no Edital (“Minuta”), destacamos as seguintes:

Parâmetros objetivos para não instauração de PAS. A Minuta propõe a estipulação de critérios objetivos para balizar as decisões das superintendências de deixar de instaurar um PAS, casos em que é expedido um ofício pela respectiva superintendência

alertando ao participante do mercado o desrespeito a determinada norma da regulamentação.

Adoção do meio eletrônico no âmbito das comunicações de atos processuais. A Minuta propõe estabelecer o meio eletrônico como padrão para a comunicação de atos processuais, como a citação e demais intimações, assim como propõe a publicação dos atos da CVM para o “Diário Eletrônico”, disponível no site da CVM, não sendo realizada publicação física no Diário Oficial da União.

Alterações nos efeitos do recurso da decisão do Colegiado da CVM. A Lei nº 13.506, estabeleceu que será recebido com efeito devolutivo o recurso de decisão do Colegiado da CVM ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, interposto contra decisão que impuser penas de (i) inabilitação

temporária para o exercício de cargo de administrador ou membro do conselho fiscal de qualquer companhia aberta ou instituição que dependa de autorização ou registro na CVM; (ii) suspensão de autorização ou registro para o exercício de atividades reguladas pela CVM; (iii) inabilitação temporária para o exercício de atividades reguladas pela CVM; (iv) proibição temporária de praticar determinadas atividades ou operações; ou (v) proibição temporária de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operações no mercado de valores mobiliários. O recorrente poderá ainda requerer o efeito suspensivo da decisão ao próprio Colegiado da CVM.

Dosimetria das penas. A Lei nº 13.506 alterou substancialmente os limites de multa que poderão ser estabelecidas pela CVM, anteriormente previstos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada, sendo os novos limites máximos (i) R\$ 50.000.000,00, (ii) o dobro do valor da emissão ou da operação irregular; (iii) 3 vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou (iv) o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito. A Minuta propõe critérios objetivos para a definição da pena base, de acordo

com o grau de gravidade da infração, sobre a qual poderão incidir atenuantes ou majorantes, que estão determinadas na Minuta.

Acordo de supervisão. A Lei nº 13.506 inovou no sentido de permitir à CVM a celebração de acordo administrativo em processo de supervisão com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, com extinção de sua ação punitiva ou determinados benefícios definidos na Lei nº 13.506, mediante o preenchimento dos requisitos também definidos no âmbito da Lei nº 13.506. A Minuta propõe regulamentar o procedimento a ser seguido pela CVM nesses casos.

Eventuais sugestões e comentários devem ser encaminhados à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado da CVM até o dia 17 de agosto de 2018, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublicaSDMo218@cvm.gov.br, ou ainda para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

O Edital pode ser encontrado [aqui](#).

Colegiado da CVM divulga decisão sobre requerimento formulado por agente de notas de emissão pública de notas promissórias comerciais

Em 21 de junho de 2018, foi divulgada a ata da reunião do Colegiado da CVM realizada em 29 de maio de 2018, na qual foi julgado requerimento formulado por agente de notas de determinada emissão de notas promissórias comerciais (“Emissão”, “Agente de Notas” e “Notas Promissórias”, respectivamente), na qual foi solicitada (i) a dispensa do Agente de Notas do cumprimento das suas funções, nos termos aprovados pelo único titular de Notas Promissórias, e (ii) a autorização para que a Emissão prossiga sem a eleição de nova instituição na função de agente de notas.

O Agente de Notas esclareceu que, em 28 de julho de 2017, foi verificada hipótese de vencimento antecipado automático das Notas Promissórias, tendo este fato sido comunicado ao único detentor das Notas Promissórias, o qual, em resposta, expressamente dispensou o Agente de Notas de adotar qualquer medida judicial relacionada à satisfação dos valores em aberto, o que demonstraria sua ausência de função. Diante disso, o referido titular da nota promissória deliberou em

assembleia geral a dispensa do Agente de Notas do exercício de suas funções sem a escolha de um substituto, entendendo que, diante das peculiaridades do caso, não se fazia necessário um agente de notas para representar seus interesses.

O Colegiado da CVM manteve o racional de precedentes anteriores, no sentido de que quando a operação não envolver uma comunhão de interesses a ser protegida, a prestação de serviços de agente fiduciário ou de agente de notas seria prescindível, pois trata-se de mera questão comercial, passível de ajuste entre as partes envolvidas.

Dessa forma, os requerimentos formulados pelo Agente de Notas foram acolhidos pelo Colegiado da CVM, autorizando a interrupção da prestação de serviços pelo Agente de Notas, bem como que a Emissão prossiga sem a contratação de nova instituição para prestar o serviço de agente de notas.

A ata da reunião do Colegiado realizada em 29 de maio de 2018 pode ser encontrada [aqui](#).

Colegiado da CVM julga recurso contra decisão sobre alteração de registro de oferta pública de distribuição de certificados de recebíveis imobiliários

A CVM divulgou, em 28 de junho de 2018, a ata da reunião do seu Colegiado realizada em 26 de junho de 2018, na qual foi discutido pedido de modificação de oferta pública de distribuição de certificados de

recebíveis imobiliários (“Oferta” e “CRI”, respectivamente), solicitado pela emissora e pela instituição intermediária líder da Oferta (“Solicitantes”), para incluir a possibilidade de

formação de consórcio com a adesão de outras instituições intermediárias, bem como prorrogar o prazo da Oferta por 90 dias.

Inicialmente, a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”) indeferiu o pedido, alegando que os participantes do consórcio devem estar definidos até a obtenção do referido registro e, após o início da distribuição, o contrato de distribuição somente poderia ser aditado para substituir ou excluir instituições intermediárias, mas não para aumentar o número de instituições participantes.

As Solicitantes recorreram e, apesar de ter indeferido o pedido formulado no âmbito do registro da Oferta, a SRE reconheceu que a inclusão de instituições intermediárias não diminuiria as obrigações do coordenador líder da oferta e poderia contribuir para o sucesso da distribuição dos CRI, trazendo eventualmente potenciais benefícios aos atuais titulares de CRI.

Nesse sentido, a SRE emitiu parecer recomendando que o Colegiado aprovasse os pedidos do Coordenador Líder, pois não vislumbrou prejuízo quanto (i) ao tratamento justo e equitativo a ser dispensado aos investidores e (ii) à realização de verificação relativa (ii.1) à adequação do investimento ao perfil de risco dos clientes dos futuros integrantes do consórcio de distribuição, caso aplicável, e (ii.2) ao recebimento prévio, por parte dos representantes de venda das instituições participantes do consórcio de distribuição, de exemplar do prospecto para leitura obrigatória, e que suas dúvidas possam ser esclarecidas por pessoa designada pela instituição líder.

O Colegiado da CVM deferiu os pedidos formulados pelas Solicitantes, autorizando a modificação e a prorrogação do prazo da Oferta, nos termos solicitados.

A ata da reunião do Colegiado realizada em 26 de junho de 2018 pode ser encontrada [aqui](#).

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfillizzola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

RANA MORAZ
E-mail: rmoraz@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário e Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário e do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

ADVOGADOS

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP • Brasil
+55 11 3755-5440

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil
+55 21 3609-7900

Brasília

SCS Quadra 09 • Bloco C • 10º andar
70308-200 • Brasília • DF
+55 61 2196-7755

stoccheforbes.com.br